



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria da Segurança Pública
Conselho Estadual de Trânsito

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA DO CETRAN

Parecer nº 002/2019

Senhor Presidente do CETRAN:

Considerando a solicitação recebida acerca de promover um esclarecimento sobre entendimentos divergentes em relação à aplicabilidade do artigo 165-A,

Considerando que o STF estaria construindo entendimento no sentido da não constitucionalidade do supracitado artigo,

Considerando recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado em incidente de uniformização de jurisprudência,

Esta Assessoria Jurídica apresenta o presente Parecer opinativo a respeito do tema, o qual submeto à sua apreciação.

É o relatório.

Inicialmente, analisando a questão pertinente à matéria, necessário transcrever a literalidade do art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria da Segurança Pública
Conselho Estadual de Trânsito

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Desta forma, como se pode auferir da leitura do dispositivo, a infração ocorre pela **simples recusa** à certificação de influência de álcool ou outra substância, sendo, portanto, infração de mera conduta, que existe para punir comportamentos tão indesejados pela sociedade que a lei sequer exige a ocorrência de resultado.

Tal artigo foi disciplinado com o advento da Lei 13.281/2016. Cabe citar que, anteriormente, a matéria era regida pelo artigo 277 do Código de Trânsito (que, com o transcurso do tempo sofreu várias modificações), até vir prevista em um artigo próprio, **tamanha a necessidade de se regulamentar a matéria de forma incisiva.**

Desta forma, tanto na infração do § 3º do art. 277, quanto na infração regulamentada posteriormente no art. 165-A, a intenção da lei é **punir a mera recusa**, bastando, para haver o enquadramento legal, a simples negativa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos arrolados no artigo 277.

Outrossim, clara a intenção do legislador ao editar o artigo 165-A, **punindo tão somente a recusa e dispensando qualquer outra forma de prova**, necessárias apenas no caso das infrações do artigo 165 e com o qual não se confunde.

Imprescindível, ainda, sobre o tema, salientar que os Juízes de Direito integrantes das Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, em incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirimiram a questão, proferindo o seguinte Enunciado:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria da Segurança Pública
Conselho Estadual de Trânsito

"são consideradas válidas as autuações, seja pelo artigo 277, parágrafo 3º, com as penalidades do artigo 165, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), seja do artigo 165-A do mesmo diploma legal, conforme a data do fato, pela recusa do condutor a se submeter ao teste do bafômetro (etilômetro), exame clínico, perícia ou outro exame que permita verificar a embriaguez, previstos no artigo 277, caput, do CTB, pois se trata de infração de mera conduta, dispensando a verificação de sinais de embriaguez ou a disponibilização, no momento da autuação, de outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do bafômetro (etilômetro), com a edição de enunciado nestes termos".

Desta forma, e considerando a recenticidade da decisão, publicada em 27 de agosto de 2019, não é crível desconsiderar a uniformização de jurisprudência, ainda mais em se tratando de decisão que beneficia todo o sistema de trânsito do Estado, dando crédito aos atos e as decisões de quem atua nesta área (vide o Jurídico do DETRAN, que esta semana em seu *site* fez publicar nota comemorando a decisão).

Por outro lado, existe questionamento que remete a uma decisão do STF, no Recurso Extraordinário 1.212.315, também recente, que assim dispõe:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ETILÔMETRO. RECUSA DO CONDUTOR EM FAZER O TESTE. DIREITO DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Em análise, percebe-se tratar de decisão **da qual ainda cabe recurso**. Por este ângulo, a decisão proferida não possui força legal e não teria o condão de enfrentar o Enunciado proferido pelas Turmas Recursais Reunidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria da Segurança Pública
Conselho Estadual de Trânsito

Ademais, a decisão não pode ser considerada “jurisprudência”, justamente por ainda encontrar-se em fase recursal.

Desta feita, parece-me que, ao seguir a esteira do STF, desconsiderando o artigo 165-A, o CETRAN estaria em discordância com o que dispõe o Código de Trânsito.

Além disso, no quesito “direito individual à não incriminação”, citado na decisão do STF, cabe ressaltar que interesses individuais somente podem ser defendidos quando não se chocarem com o interesse da coletividade. Neste sentido, conclui-se que aqui prepondera o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Ora, me parece lógico deduzir que nesta matéria impera o interesse da coletividade em primar por um trânsito seguro, sobre o interesse do particular em se negar à se submeter a teste de verificação de embriaguez ou substâncias psicoativas.

Desta feita, sugere esta Assessoria que o CETRAN respeite os preceitos estabelecidos na legislação em vigor, precipuamente no Código de Trânsito Brasileiro, considerando que o artigo 165-A não sofreu revogação, e observe, ainda, o Enunciado proferido pelas Turmas Recursais, que dirime a questão.

É O PARECER, s.m.j., que submeto, respeitosamente, à sua apreciação, e, se assim entender, à submissão ao Pleno deste Conselho, para análise e deliberação.

Porto Alegre/RS, 09 de setembro de 2019.


Alice Girardi Medeiros
Assessora Jurídica - CETRAN/RS